



Número: **8003045-71.2022.8.05.0103**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS**

Última distribuição : **14/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 5.000.000,00**

Assuntos: **Transporte de Pessoas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
3ª DEFENSORIA PÚBLICA REGIONAL DE ILHÉUS/BA (AUTOR)	
VIAMETRO TRANSPORTES URBANOS LTDA (REU)	
TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL DE ILHEUS LTDA (REU)	
ASSOCIACAO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE ILHEUS/BA - ATRANSPI. (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22196 9755	08/08/2022 18:16	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8003045-71.2022.8.05.0103

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

AUTOR: 3ª DEFENSORIA PÚBLICA REGIONAL DE ILHÉUS/BA

Advogado(s):

REU: VIAMETRO TRANSPORTES URBANOS LTDA e outros (2)

Advogado(s):

DECISÃO

Processo isento de custas.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública do Estado da Bahia (na pessoa do Defensor Público Tandick Resende de Moraes Júnior) em face da Viametro Transportes Urbanos Ltda, Transporte Urbano São Miguel de Ilhéus Ltda e Associação Profissional das Empresas de Transportes de Passageiros de Ilheus – BA (ATRANSPI), aduzindo a Demandante, em resumo: a) que a Defensoria Pública está legitimada para figurar no polo ativo da ação civil pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, com previsão Constitucional e farta previsão legal; b) que se mostra evidente a situação de hipossuficiência econômica e jurídica dos idosos beneficiários de gratuidade no transporte público urbano nesta cidade de Ilhéus; c) que os idosos possuem direito à gratuidade de acesso ao transporte público coletivo, conforme diversas previsões legais; d) que, numa primeira análise do ordenamento jurídico, a gratuidade é concedida aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, conforme prevê o art. 230, § 2º da Constituição Federal e do art. 39, caput, da Lei Federal nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso; e) que a Câmara Municipal de Ilhéus promulgou e publicou a Lei Municipal nº 3.975 de 12 de setembro de 2018, que reduziu de 65 (sessenta e cinco) para 60 (sessenta) anos a idade para o idoso ter direito à gratuidade no transporte coletivo público; f) que o Estatuto do Idoso facultou ao ente federativo dispor sobre as condições para o exercício da gratuidade nos meios de transporte coletivo; g) que as Rés obrigam os idosos a utilização de um cartão magnético de passe livre, sem o qual os idosos não podem ingressar nos ônibus de forma gratuita; h) que encaminhou recomendação para que as Demandadas cumprissem a Lei Municipal nº 3.975/18, bem como se abstivessem da exigência obrigatória do cartão magnético do passe livre, contudo, há desrespeito às leis e as instituições jurídicas; i) que há uma série de reclamações por parte dos idosos, com diversos obstáculos criados pelas Rés para que os mesmos utilizem o transporte coletivo público de forma gratuita; j) que há utilização do transporte municipal não só pelos idosos munícipes, mas também pelos idosos dos municípios circunvizinhos, bem como turistas dos mais diversos lugares do



país, os quais não podem ser privados de um direito (gratuidade em transporte coletivo público) por conta de um cartão magnético; k) que a utilização do cartão magnético do passe livre “*é uma opção do consumidor idoso e não uma obrigação*”.

Após tecer comentários de ordem legal, doutrinária e jurisprudencial, pediu dentre outras coisas, o deferimento de liminar, *inaudita altera pars*, para que as Rés sejam compelidas a obrigação de não fazer, sob pena de multa diária, no sentido de que se abstenham: I- “*de exigir da coletividade de idosos consumidores do serviço de transporte coletivo público a apresentação de cartão magnético de passe livre para acesso aos veículos de transporte coletivo público, seja na parte anterior ou posterior à catraca destes, sendo necessário apenas que a referida coletividade apresente qualquer documento pessoal que faça prova da sua idade*”, II - “*de negar a confecção do cartão magnético de passe livre aos idosos com idade igual ou superior aos 60 (sessenta) anos, que optarem pelo serviço, gratuitamente, seja primeira ou segunda via do referido cartão, bastando para isso apresentação de qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade*.”

Pois bem, para a concessão da tutela de urgência são necessários alguns requisitos quais sejam: probabilidade do direito, e o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil).

A Constituição Federal estabelece que o Estado tem o “dever” de zelar pela dignidade e garante, dentre outros direitos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, vejamos:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

No mesmo sentido a Lei Federal 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) estabelece que:

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que a pessoa idosa apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.[\(Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022\).](#)

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

Analisando-se as normas acima citadas, nota-se que a “Lei Maior” garante a gratuidade do transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos. O Estatuto do Idoso define que para exercer esse direito **basta apresentar um documento pessoal (grifei)** que comprove a idade, ou seja, o Legislador Federal facilita o exercício do direito estampado da Constituição Federal. Deve-se realçar que esta redação foi dada pela recente Lei Federal



14.423 de 2022, que entrou em vigor no dia de sua publicação (22 de julho de 2022). Além disso, não menos importante, salienta-se que o Legislador Federal (União) faculta ao Legislador Local (Município) a dispor sobre o exercício do direito a gratuidade dos transportes.

Por fim, houve alteração na Lei Orgânica do Município de Ilhéus, “*Emenda Modificativa N.º.001/2019 alterando o capítulo XVIII, do artigo 277, que dispõe sobre o Transporte sobre Transporte Coletivo Urbano e Rural*”, e o art. 277, §2º, I garante o direito ao transporte coletivo no município aos idosos acima de 60 (sessenta) anos.

Portanto, de logo se vislumbra a probabilidade do direito.

No que toca ao outro requisito cumulativo (perigo de dano), é público e notório, de conhecimento de toda a população ilheense, que as Demandadas continuam criando obstáculos ao exercício do direito a gratuidade do transporte coletivo municipal, fato comprovado pelos mais diversos “blogs” de notícias municipais, bem como pelos inúmeros Ofícios da Autora (Defensoria Pública do Estado) dirigidos às Rés, a fim de solucionar a questão de forma administrativa, bem como a juntada de vídeos; os quais indicam o risco e prejuízo causado a uma parcela da população (idosos) em sua maioria vulneráveis e hipossuficientes.

Ademais, os valores envolvidos no caso, ao lado das normas permissivas, remete à ideia de que o Legislador (em sentido amplo) visa garantir aos idosos um tratamento condigno e efetivo na sociedade, com o fim de melhorar suas condições de vida, com o acesso gratuito aos transportes coletivos públicos urbanos e rurais, apenas com a apresentação de qualquer documento pessoal que faça provar de sua idade.

Ressalte-se que a tutela pleiteada em caráter antecipatório não se apresenta irreversível, não causando qualquer prejuízo às Rés, pois, além de configurar uma obrigação, eventual revogação ou cessação de sua eficácia, não produzirá qualquer dano.

À face do que foi exposto, **DEFIRO parcialmente a tutela de urgência** requerida pela Defensoria Pública para **ordenar** às Rés (Viametro Transportes Urbanos Ltda, Transporte Urbano São Miguel de Ilhéus Ltda e Associação Profissional das Empresas de Transportes de Passageiros de Ilheus – BA (ATRANSPI) **que adotem as seguintes providências :**

- a) Permitir o acesso e a utilização dos meios de transportes coletivos municipais de todo e qualquer idoso, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, apenas com a apresentação de documento pessoal que exiba prova de sua idade, ou com a apresentação do cartão magnético confeccionado pelas Demandadas;**
- b) Se abstenham de negar a confecção do cartão magnético de passe livre aos idosos com idade igual ou superior aos 60 (sessenta) anos, gratuitamente, tanto primeira como na segunda via do referido cartão, bastando para isto a apresentação de qualquer documento pessoal ou de identidade que faça prova da idade do beneficiário.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, para que as Rés cumpram a ordem determinada, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a contar do primeiro dia útil após a desobediência ao preceito.



Citem as Rés, preferencialmente pela via eletrônica, se houver endereço eletrônico disponível (ou por Oficial de Justiça, se não houver êxito pela via eletrônica), também na pessoa de seus representantes legais, para comparecerem à audiência de conciliação a ser designada, sob a presidência de Conciliador(a), devendo se fazer acompanhar de advogado, salientando-se desde logo que, em não havendo autocomposição do litígio, poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da mesma audiência, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo Autor(a) na inicial.

Ficam Autor(a) e Rés cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência de mediação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado da Bahia, podendo qualquer deles fazer representar-se por procurador com mandato específico, com poderes para negociar e transigir.

Intime-se o Ministério Público para intervir no feito (art. 5º, V, § 1º, da Lei nº 7.347/85) e oficie-se às emissoras de rádio desta cidade e de televisão de âmbito regional, para ampla divulgação desta decisão.

Expeça-se edital a ser publicado no DJE a fim de que, eventuais, interessados possam intervir no processo como litisconsortes, querendo.

A Secretaria deverá incluir este processo na pauta das audiências de conciliação.

Intime-se a Defensoria Pública.

ILHÉUS/BA, 8 de agosto de 2022.

CLEBER RORIZ FERREIRA

Juiz de Direito

